RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.570 - RJ (2012/0226914-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	WARNER-LAMBERT COMPANY
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO - RJ051304 CAROLINA FURTADO DE MENDONÇA TEIXEIRA DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ152408
RECORRENTE	:	EMS S/A E OUTRO
ADVOGADOS	:	WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530 PATRÍCIA FALCÃO CORRÊA E OUTRO(S) - RJ114580
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR	:	LENY MACHADO E OUTRO(S) - RJ032771

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMS S.A. e EMS SIGMA PHARMA LTDA. em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO CONJUNTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA DEPOIS DE INICIADA A FASE DE JULGAMENTO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 51 DO CPC - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE ACÓRDÃO RESCINDENDO - INTERESSE NITIDAMENTE ECONÔMICO - PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.
>
> I - Cuida-se de dois Agravos Internos, o primeiro contra a decisão que deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão transitada em julgado, e o segundo contra a decisão que admitiu o ingresso da Agravada como assistente autoral em lide rescisória, em que o trâmite guerreado não contou (em momento algum) com a sua participação (que só veio a se interessar pelo feito três anos depois da distribuição da rescisória), mais precisamente, depois de terminada a fase de instrução, sem a observância do procedimento regido pelo artigo 51 do CPC, bem como dos princípios do contraditório e do devido processo legal.
>
> II - De modo que a controvérsia, em ambos os casos, reside em saber se a autora - que não fez parte da lide originária - possui os requisitos indispensáveis para requerer medida cautelar incidental em sede de ação rescisória, com base em pedido de assistência litisconsorcial simples, com o fim de obter a suspensão do acórdão

> rescindendo, que, registre-se, já tinha sido objeto de requerimento da parte assistida (o INPI) sem sucesso.
>
> III - Forçoso notar que a assistência simples tem por escopo possibilitar a ajuda do terceiro juridicamente interessado ao assistido (parte) dentro dos poderes que lhe são conferidos no Código de Processo Civil, em especial artigos 52 e 53.
>
> IV - É condição sine qua non para o ingresso de assistente nos autos a existência de interesse puramente jurídico, com descarte para os de ordem econômica ou moral.
>
> V - Por outro lado, a vingar o entendimento do relator, de que a empresa autora possui legitimidade ativa para manejar feito cautelar ainda que não integre o pólo da rescisória, apenas porque o acórdão rescindendo obsta a fabricação do medicamento por terceiros, visualizando, como diz, interesse da coletividade na questão - é o mesmo que conferir a Agravada legitimação extraordinária, que todos sabem não possuir, olvidando-se da regência do artigo 6º do CPC, que diz, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei", e dos próprios termos das razões autorais, pois, em pese a rescisória trate de duas patentes, a verdade é que o interesse da autora recai apenas sobre uma delas, em benefício próprio e estritamente econômico, consoante suas próprias palavras.
>
> VI - Recursos providos. O primeiro, para revogar a liminar e extinguir o feito cautelar; e o segundo, para indeferir o ingresso da Empresa EMS S/A e da empresa EMS SIGMA FARMA LTDA face à ausência de interesse jurídico.

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente violação dos artigos 3º, 50, 54, e 487, II, 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; 56, *caput*, da Lei 9.279/96, além de divergência jurisprudencial. Sustenta interesse jurídico para ser admitida como assistente na ação rescisória ajuizada pelo INPI.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma o interesse jurídico para ser admitida no processo como assistente. A respeito da alegação, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1.246):

> (...) a controvérsia (...) reside em saber se a autora - que não fez parte da lide originária - possui os requisitos indispensáveis para requerer medida cautelar incidental em sede de ação rescisória, com base em pedido de assistência litisconsorcial simples, com o fim de obter a suspensão do acórdão rescindendo, que, registre-se, já tinha sido objeto de requerimento da parte assistida (o INPI) sem sucesso.
> Por certo que não.
> (...) a vingar o entendimento do relator, de que a empresa autora possui legitimidade ativa para manejar feito cautelar ainda que não integre o pólo da rescisória, apenas porque o acórdão rescindendo obsta a fabricação do medicamento por terceiros, visualizando, como diz, interesse da coletividade na questão - é o mesmo que conferir à autora legitimação extraordinária, que todos sabem não possuir, olvidando-se da regência do artigo 6º do CPC, que diz, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei", e dos próprios termos das razões autorais.
> Pois, em que pese a rescisória trate de duas patentes, a verdade é que o interesse da autora recai apenas sobre uma delas, em benefício próprio, consoante suas próprias palavras:
>
> > Seja deferida, liminarmente e em caráter inaudita altera pars, dada a urgência que o caso requer, com fulcro no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela cautelar incidental para que os efeitos do venerando acórdão rescindendo sejam suspensos em relação às Requerentes, apenas no que se refere à patenet PI 1100078-3, permitindo-lhes a imediata fabricação e produção do medicamento genérico, nos termos da fundamentação neste petitório.
>
> Por fim, ainda que se admitisse a existência de interesse coletivo na rescisão do acórdão, impende lembrar que o feito já conta com a participação da ABIFINA, na condição de *amicus curiae*, e da INTERFARMA, como assistente do réu.
> Duas instituições sabidamente defensoras dos interesses da indústria química e farmacêutica, relevando notar que a última, em que pese a condição de assistente do réu, foi prontamente aceita pelo INPI, às fls. 759, não se justificando, pois, o ingresso de mais ninguém no processo, especialmente movido por interesse nitidamente

> econômico, após a instrução da ação e sem a observância do procedimento previsto no artigo 51 do CPC.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados. No caso concreto, cuida-se de pedido de assistência em ação rescisória depois de iniciado o julgamento e sem observância do contraditório, circunstâncias não levadas em consideração no paradigma apresentado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora